



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.029070/91-18
Recurso nº : 120.170
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.102

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS.,

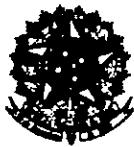
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-20.090, de 15.09.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÉNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.029070/91-18
Acórdão nº : 103-20.102

Recurso nº : 120.170
Recorrente : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

R E L A T Ó R I O

AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 3/5.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.029069/91-21, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 120.168 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.029070/91-18
Acórdão nº : 103-20.102

V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e efetuado o depósito recursal, dele conheço.

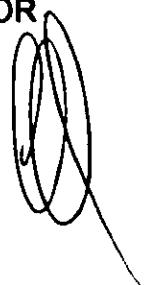
Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.029070/91-18
Acórdão nº : 103-20.102

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL